

Grupo I (10 valores)

a) (5 valores)

Verificar que a situação da hipótese, através da consideração dos critérios tradicionais da interpretação, não cabe na previsão normativa do artigo 1779.º, n.º 2, do Código Civil, nem mesmo através de uma interpretação extensiva, valorizando o elemento teleológico.

Discutir se ocorre a existência de uma lacuna na situação da hipótese.

Discutir se a referida norma do artigo 1779.º, n.º 2, é uma norma excecional, e tirar daí as consequências devidas, nomeadamente em matéria de integração analógica (artigo 11.º do Código Civil).

Discutir se o recurso à remissão para um tipo penal na previsão normativa do artigo 1779.º, n.º 2, não se confrontaria, em qualquer caso, com a proibição da analogia nas leis penais, ainda que utilizadas, nesta situação, de forma indireta ou somente remissiva, numa lei sem natureza penal.

Discutir se, afinal, um outro critério de interpretação, o argumento *a fortiori*, na concretização *a minori ad maius*, não permitirá extrair da norma do artigo 1779.º, n.º 2, a possibilidade da sua aplicação à situação da hipótese, considerando que, se a norma utiliza expressamente a proibição de uma conduta menos grave, com menor punição (o crime de violência doméstica), também se poderá, por maioria de razão, aí considerar incluída a proibição de uma conduta mais grave, com maior punição (o crime de homicídio).

Discutir se a acusação de Amílcar por tentativa de homicídio, e não por homicídio (consumado), não afasta a possibilidade de utilização, neste caso, do argumento *a fortiori*, uma vez que a norma em causa exige que o cônjuge autor de violência doméstica seja arguido ou condenado por esse crime, e não por mera tentativa.

b) (5 valores)

Esclarecer que no trecho citado da decisão do Supremo Tribunal de Justiça não está em causa a respetiva *ratio decidendi*, mas um mero *obiter dictum*, que não é apropriado para daí retirar um critério que possa ser considerado precedente para outras decisões judiciais.

Explicar que, em todo o caso, na ordem jurídica portuguesa não existem atualmente institutos de precedente vinculativo – como os defuntos assentos do Supremo Tribunal de Justiça –, só podendo as decisões dos tribunais ter valor de fonte (ou equi-parado) em casos muito pontuais – decisões do Tribunal Constitucional que declarem a inconstitucionalidade ou ilegalidade com força obrigatória geral e decisões do Supremo Tribunal Administrativo que declarem a ilegalidade com força obrigatória geral –, aos quais a situação da hipótese não se reconduz.

Concluir que, tendo entre nós as decisões dos tribunais superiores o valor de precedente persuasivo ou, quando muito, subsidiário, e sendo, em qualquer caso, o conteúdo da decisão do Supremo Tribunal de Justiça citada inadequado para a formação de um precedente judicial, o juiz da causa errou duplamente ao considerar-se obrigado a seguir aquela jurisprudência.

Grupo II (8 valores)

a) (3 valores)

Identificar o argumento *a fortiori* como um critério de interpretação que possibilita aplicar a qualificação normativa prevista para uma conduta ou situação, por maioria de razão, a outra conduta ou situação.

Esclarecer que o argumento *a fortiori* se subdivide em argumento *a minori ad maius*, aplicável a proibições legais – quem não pode o menos também não pode o mais – e argumento *a maiori ad minus*, aplicável a permissões normativas – a norma que permite o mais também permite o menos.

b) (3 valores)

Esclarecer que a interpretação conforme à Constituição não é um critério de interpretação, mas uma regra de prioridade ou de preferência aplicativa, que só intervém após a determinação dos resultados interpretativos possíveis da norma, e que determina a escolha do resultado interpretativo mais conforme com a Constituição.

Exame de Introdução ao Estudo do Direito I

Turma Noite - Coincidências

27.01.2026

Ano letivo 2025/2026

c) (2 valores)

Mencionar a qualificação legal das normas corporativas como fontes imediatas de Direito no artigo 1.º do Código Civil, e a sua definição no n.º 2 do mesmo artigo.

Contextualizar a inclusão das normas corporativas no elenco das fontes de Direito por referência ao Estado Novo.

Responder afirmativamente à questão colocada, identificando, numa leitura atualista do preceito acima referido, as normas corporativas como as que estabelecem os estatutos, a organização e a disciplina interna de associações, públicas ou privadas, supra ou infra estaduais.